

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES – ESTADO DO PIAUÍ

PREÂMBULO.....	7
TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (arts. 1º a 5º)	9
TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL (arts. 6º a 74)	
CAPÍTULO I – Da Organização Político-Administrativa (arts. 6º a 10) ...	11
CAPÍTULO II – Da Competência do Município (arts. 11 a 13)	
Seção I – Da Competência Privativa (arts. 11 e 12)	12
Seção II – Da Competência Comum (art. 13)	15
CAPÍTULO III – Da Administração Pública (arts. 14 a 19)	
Seção I – Disposições Gerais (arts. 14 e 15)	16
Seção II – Dos Servidores Públicos (arts. 16 a 18)	19
Seção III – Da Segurança Pública (art. 19)	20
CAPÍTULO IV – Da Estrutura Administrativa (art. 20)	21
CAPÍTULO V – Do Planejamento Municipal (arts. 21 e 22)	21
CAPÍTULO VI – Dos Atos Municipais (arts. 23 a 29)	
Seção I – Da Publicação (arts. 23 e 24)	22
Seção II – Dos Livros (art. 25)	23
Seção III – Dos Atos Administrativos (art. 26)	23
Seção IV – Das Certidões (art. 27)	24
Seção V – Das Proibições (arts. 28 e 29)	24
CAPÍTULO VII – Dos Bens Municipais (arts. 30 a 40)	
CAPÍTULO VIII – Das Obras e Serviços Municipais (arts. 41 a 44)	25
CAPÍTULO IX – Das Licitações (arts. 45 a 46)	27
CAPÍTULO X – Da Ordem Tributária e Financeira (arts. 47 a 74)	
Seção I – Dos Tributos Municipais (arts. 47 a 54)	29
Seção II – Da Receita e da Despesa (arts. 55 a 61)	31
Seção III – Dos Orçamentos (arts. 62 a 74)	32
TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (arts. 75 a 150)	
CAPÍTULO I – Disposições Gerais (art. 75)	37
CAPÍTULO II – Do Poder Legislativo (arts. 76 a 123)	
Seção I – Da Composição da Câmara (art. 76)	37
Seção II – Do Funcionamento da Câmara (arts. 77 a 93)	
Subseção I – Da Sessão de Posse (art. 77)	37

ESTADO DO PIAUÍ

**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES**

(Promulgada e publicada em 05 de abril de 1990)

Subseção II – Da Mesa Diretora (arts. 78 a 82)	38
Subseção III – Das Comissões (art. 83)	40
Subseção IV – Das Sessões da Câmara (arts. 84 a 88)	41
Subseção V – Das Deliberações (arts. 89 a 93)	42
Seção III – Das Atribuições da Câmara (arts. 94 a 97)	43
Seção IV – Dos Vereadores (arts. 98 a 102)	46
Seção V – Do Processo Legislativo (arts. 103 a 112)	48
Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 113 a 117)	51
Seção VII – Da Remuneração dos Agentes Políticos (arts. 118 a 123)	53
CAPÍTULO III – Do Poder Executivo (arts. 124 a 150)	
Seção I – Do Prefeito e Vice-Prefeito (arts. 124 a 133)	54
Seção II – Das Atribuições do Prefeito (arts. 134 a 136)	56
Seção III – Da Transição Administrativa (arts. 137 a 138)	58
Seção IV – Da Perda e Extinção do Mandato (arts. 139 a 142)	59
Seção V – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (arts. 143 a 150)	60
TÍTULO VI	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL (arts. 151 a 182)	
CAPÍTULO I – Disposições Gerais (arts. 151 a 159)	63
CAPÍTULO II – Da Previdência e Assistência Social (arts. 160 a 161) ..	65
CAPÍTULO III – Da Saúde (arts. 162 a 169)	65
CAPÍTULO IV – Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto (arts. 170 a 178)	67
CAPÍTULO V – Da Política Urbana e Rural (arts. 179 a 181)	70
CAPÍTULO VI – Do Meio Ambiente (art. 182)	72
TÍTULO V	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 183 a 192)	73
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 10)	75

PRÉAMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Francisco Ayres, Estado do Piauí, reunidos em Assembléia Municipal Organizante para direcionar o nosso Município ao estado de direito e à democracia, assegurando o respeito à Constituição da República Federativa do Brasil e à Constituição do Estado do Piauí, visando a liberdade, a segurança, o bem-estar social, a igualdade, o desenvolvimento e justiça como valores da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, pensando na paz e harmonia social entre os nossos cidadãos, promulgamos, sob a Proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES, ESTADO DO PIAUÍ.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º – O Município de Francisco Ayres, pessoa Jurídica de direito público interno, é unidade do território do Estado do Piauí com autonomia político-administrativa e financeira que se rege por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º – Constituem objetivos fundamentais do Município de Francisco Ayres, dentro de sua atribuições e competências:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento municipal;

III – erradicar a pobreza, o analfabetismo, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais dentro de seus limites territoriais;

IV – promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, crença religiosa, convicção política, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Parágrafo único – O poder é exercido por decisão dos municípios, através de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Art. 3º – O governo municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores.

Art. 4º – O território do Município de Francisco Ayres tem seus limites assegurados em documentos históricos, leis e julgados e não podem ser alterados senão nos casos previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Art. 5º – São símbolos do Município de Francisco Ayres a bandeira, o brasão e o hino, estabelecidos em lei e representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 6º - A sede do Município de Francisco Ayres dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Art. 7º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente envolvida, observada a legislação estadual e o atendimento aos seguintes requisitos:

I - população não inferior a 800 habitantes;

II - existência no povoado-sede, de pelo menos 30 moradias, escola pública e posto de saúde.

§ 1º - A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos deste artigo.

§ 2º - A extinção do distrito somente se efetuará mediante consultoria plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 4º - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, dar-se-á mediante:

- a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;
- b) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, especificando o número de moradias existentes no povoado-sede;
- c) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Saúde do Estado, reconhecendo a existência de escola pública e de posto de saúde no povoado-sede.

Art. 8º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;



III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha recta, nos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 9º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 10º - A instalação do distrito dar-se-á em ato presidido pelo Prefeito, na sede respectiva.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local;
- III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar, o orçamento anual e plurianual de investimentos e as diretrizes orçamentárias;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive, mediante desapropriação;

XIX - regular disposição, tratados e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos,

disciplinando a remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII — ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX — dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX — regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI — prestar assistência nas emergências médico-hospitalares e de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXII — organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII — fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV — dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV — dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI — estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII — promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXVIII — regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive, o uso de taxímetro;

XXXIX — constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar;

XL — assegurar independentemente de pagamento de taxas, a expedição de certidões requisitadas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo prazos específicos para a expedição.

§ 1º — As normas de loteamento e arreamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º — A lei complementar de criação de guarda municipal, estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar, na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 12 — Ao Município é vedado:

I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, as colaborações de interesse público;

II — recusar fé aos documentos públicos;

III — criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV — manter, subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de promoção pessoal ou fins estranhos à administração pública;

V — manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 13 — É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV — impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras

de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 14 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, aos seguintes:

I - os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargos ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira pertinente;

V - os cargos em comissão e funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data, observado o disposto no artigo 191, II;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos de atribuições iguais ou semelhantes do Poder Legislativo, não poderão ser inferiores nem superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do servidor público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 16, § 1º;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II e 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresa públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

50

XIX — somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX — depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a partilha de qualquer delas em empresa privada;

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º — A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará em nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º — As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º — Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º — A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º — As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra a responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º — As contratações por tempo determinado, previstas no inciso IX deste artigo, obedecerão o que dispõe o inciso II do referido artigo.

Art. 15 — Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II Dos Servidores Públicos

Art. 16 — O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º — A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º — Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Art. 17 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º — Lei complementar federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º — Os proventos da aposentadoria serão revisitos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos ativos, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 18 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º — Invalidadada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO III

Da Segurança Pública

Art. 19 — O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º — A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º — A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 20 — A administração municipal é constituída dos órgãos integrantes na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º — Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º — As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I — autarquia — o serviço autônomo, criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II — empresa pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criado por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III — sociedade de economia mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV — fundação pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento, custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º — A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 21 — O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente,

38

atendendo aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los e o controle da aplicação dos resultados obtidos.

Art. 22 - O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o plano diretor de desenvolvimento integrado, no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

Parágrafo único - O plano diretor de desenvolvimento integrado deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às suas exigências administrativas.

CAPÍTULO VI DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I Da Publicação

Art. 23 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á nos meios de comunicação local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 24 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o saldo de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - bimestralmente, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

V - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração, das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II Dos Livros

Art. 25 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso de posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - cópia de correspondência oficial expedida;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitação e contratos para obras e serviços;

VIII - contrato de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamento de bens móveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos e rubricados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III Dos Atos Administrativos

Art. 26 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinários;

37

- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou serviço administrativo;
- f) aprovação de regulamento ou de regime dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;

- i) normas de efeitos externos, não privativas do lei;
- j) fixação e alteração de preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços concedidos ou autorizados;

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 14, IX;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV Das Certidões

Art. 27 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, incluindo-se nesses prazos as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO V Das Proibições

Art. 28 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentes,

co, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 29 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO VII DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 30 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 31 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 32 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria a que forem distribuídos.

Art. 33 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 34 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, ainda que em casos de doação ou permuta;

II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensados estes procedimentos nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo.

§ 1º — A doação de bens imóveis prevista no inciso I deste artigo, deve constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º — É proibida a alienação de bens pertencentes ao patrimônio municipal e de suas entidades da administração indireta e fundacional, no período de cento e oitenta dias que preceda a posse do Prefeito.

Art. 35 — O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º — A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º — A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas aos lindeiros nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 36 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 37 — É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 38 — O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público exigir.

§ 1º — A concessão para usufruto dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do artigo 35.

§ 2º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º — A permissão de uso, poderá incidir sobre qualquer bem público, e será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 39 — Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 40 — A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VIII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 41 — Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ser contratado ou ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II — os pormenores para a sua execução;
- III — os recursos para atendimento das respectivas despesas;
- IV — os prazos para o seu início e conclusão, acompanhada da respectiva justificação.

§ 1º — Todo projeto será aprovado previamente pela autoridade competente.

§ 2º — Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo os de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 3º — As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 42 — A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, com a prévia autorização legislativa, mediante a realização de concorrência pública e contrato revestido das formalidades legais.

§ 1º — Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º — Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização às necessidades dos usuários.

§ 3º — O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º — As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 43 — As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 44 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Parágrafo único — Os convênios onerosos e os consórcios com outros Municípios, dependem de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO IX DAS LICITAÇÕES

Art. 45 — Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, com estrita observância, sob pena de nulidade, dos princípios de isonomia, publicidade e probidade administrativa e das normas gerais e específicas, fixadas em lei, que regem os contratos com a administração pública.

§ 1º — Os limites de valores determinantes de cada tipo de licitação correspondem a cinquenta por cento dos adotados pelo Estado.

§ 2º — Serão observados, nas licitações, os seguintes prazos mínimos, contados a partir da primeira publicação do edital, para apresentação das propostas:

- a) concorrência — quinze dias;
- b) tomada de preço — oito dias;
- c) convite — três dias.

§ 3º — Entre as modalidades de licitação para alienações inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade em quinze dias.

§ 4º — Nos casos em que essa Lei Orgânica expressamente exija concorrência, não se admitirá outra modalidade de licitação.

Art. 46 — A elaboração de projeto poderá ser objeto de concurso, com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida no edital.

CAPÍTULO X DA ORDEM TRIBUTÁRIA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 47 — São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 48 — São de competência do Município os impostos sobre:

- I — propriedade predial e territorial urbana;
- II — transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV — serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º — O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º — O imposto previsto no inciso II, não incide na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º — A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 49 — As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 50 — A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 51 — Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado

à administração municipal, especialmente para garantir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 1º — As taxas não poderão ter base de cálculo, própria de impostos.

Art. 52 — O Município, poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas da previdência e assistência social.

Art. 53 — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º — Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º — Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 54 — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I — outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

II — exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

III — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IV — cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro, em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou.

V — utilizar tributos com efeito de confisco;

VI — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VII — instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado ou de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições

de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º — A vedação do inciso VII, alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, às rendas, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou decorrentes;

§ 2º — As vedações do inciso VII, alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonere o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º — As vedações expressas no inciso VII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as realidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º — As vedações expressas nos incisos II a VII serão regulamentadas em lei complementar federal.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 55 — A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos cursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 56 — Pertencem ao Município:

I — o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II — cinquenta por cento, do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III — cinquenta por cento, do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV — vinte e cinco por cento, do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e comunicação.

Art. 57 — A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único — As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 58 — A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 59 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 60 — Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 61 — As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Dos Orçamentos

Art. 62 — A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único — O poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 63 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º — As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciada na forma regimental.

§ 2º — As emendas ao Projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual;

II — indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) doação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III — sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou redigentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 64 — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II — o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 65 — O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º — O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º — O Prefeito poderá enviar a mensagem à Câmara, para por a modificação do projeto de lei orçamentária anual e plurianual, antes de iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 66 — A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 67 — Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 68 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 69 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 70 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 71 - O orçamento não constará dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 72 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 168 desta Lei Orgânica e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no artigo 71, II;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir o déficit de empresa, fundações e fundos, inclusive, dos mencionados no artigo 64;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse a um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, mediante lei que o autorize, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública e outras afins.

Art. 73 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, Municipais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 74 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, ou admissão de pessoal, em qualquer órgão da administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

II - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – É vedada a delegação de poderes ou atribuições, salvo as exceções previstas nesta lei.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Da Composição da Câmara

Art. 76 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional, com mandato de quatro anos.

§ 1º – As condições de elegibilidade para o mandato de Vereador são estabelecidas em lei federal.

§ 2º – O número de Vereadores poderá ser aumentado por lei, sempre que o acréscimo populacional do Município justificar a medida, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 3º – A lei de que trata o parágrafo anterior estabelecerá, até seis meses antes das eleições, o número de Vereadores para a legislatura subsequente.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

SUBSEÇÃO I

Da Sessão de Posse

Art. 77 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação a 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, às quatorze horas, para posse e compromisso de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os reeleitos e, na falta deste, o mais idoso entre os presentes.

§ 1º – Conjuntamente, os Vereadores prestarão, no ato de posse, o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu Povo".

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Vereador, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º - No ato de posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se de funções que por ventura exerçam, bem como, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

SUBSEÇÃO II Da Mesa Diretora

Art. 78 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos e, havendo maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio por maioria simples e, ocorrendo novo empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 79 - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia de sessão legislativa, aplicando-se à mesa as regras do artigo 78 e seus parágrafos.

Art. 80 - A mesa é composta de, no mínimo, um presidente, do primeiro Vice-Presidente, do segundo Vice-Presidente, do primeiro Secretário e do segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem, eleitos para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As competências, atribuições e a forma de substituição dos membros da mesa, são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Qualquer comportamento decadente de algum membro da mesa, ensejará a sua destituição, pelo voto de no mínimo dois terços dos mem-

bros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

§ 4º - Na constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 5º - Na falta dos membros da mesa, assumirá a Presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 81 - À mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

VIII - devolver à tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

IX - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, as contas do exercício anterior, até noventa dias após o seu encerramento;

X - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até trinta e um de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município.

Art. 82 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis sem sanção ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não forem promulgadas pelo Prefeito;

V - requisitar ao Prefeito o numerário destinado às despesas da Câmara;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao plenário, até o dia trinta de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas do mês anterior;

VIII - nomear, demitir, suspender, licenciar e conceder férias aos funcionários da Câmara, conforme as leis em vigor;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;

X - propor ao plenário a indicação de Vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo e cultural;

XI - fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;

XII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

XIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

SUBSEÇÃO III Das Comissões

Art. 83 - A Câmara terá comissões permanentes, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que se resulta sua criação.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades e sociedades civis;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar informações de qualquer autoridade municipal ou cidadã, quando forem úteis à apuração de fatos de natureza pública;

VI - apreciar, no âmbito de sua competência, programas de obras e planos de desenvolvimento, fiscalizando todos os atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SUBSEÇÃO IV Das Sessões da Câmara

Art. 84 - As sessões da Câmara podem ser ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme disposto no Regimento Interno.

Art. 85 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente em sessão legislativa anual, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de 1º de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

Art. 86 - A Câmara reunir-se-á especialmente para inaugurar a sessão legislativa e receber o compromisso de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e extraordinariamente, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - A Câmara poderá, também, reunir-se extraordinariamente para apreciação de remanescente de pauta de sessão ordinária, cujo adiantamento torne útil a deliberação.

§ 2º - Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º - A convocação extraordinária será feita na forma e prazos estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 87 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, aditada em razão de motivo relevante.

Art. 88 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 1º - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e dela participar.

§ 2º - Não se realizado a sessão por falta de número legal, será considerado presente o Vereador que assinar o livro de presença até trinta minutos após a hora regimental para o seu início.

SUBSEÇÃO V Das Deliberações

Art. 89 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta lei.

Art. 90 - Depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I - a aprovação das seguintes matérias:
 - a) - leis complementares, exceto o plano diretor de desenvolvimento integrado;
 - b) - regimento interno da Câmara;
 - c) - fixação e aumento dos vencimentos dos servidores públicos;
 - d) - rejeição do veto do prefeito;
 - e) - autorização especificadas no art. 72.
- II - eleição da mesa da Câmara.

Art. 91 - Dependendo do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

- I - leis concernentes a:
 - a) - concessão públicas;
 - b) - concessão de direito real de uso de bens imóveis;
 - c) - alienação de bens imóveis
 - d) - aquisição de bens imóveis, inclusive por doação com encargos;

- e) - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- f) - obtenção de empréstimo de particular;
- g) - concessão de isenção, anistia, moratória ou privilégio e remissão de dívida;
- h) - concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;

i) - aprovação do plano diretor de desenvolvimento integrado.

II - realização de sessão secreta;

III - destituição de qualquer dos membros da mesa, nos termos do § 3º. art. 80 desta lei

VI - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município;

V - emendas à Lei Orgânica;

VI - aprovação de representação sobre fusão ou modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre a alteração do nome e mudança de sua sede;

VII - mudança de local de funcionamento da Câmara.

Art. 92 - O quorum exigido para aprovação de matéria será o mesmo para a revogação ou emenda do texto aprovado.

Art. 93 - O processo de votação será determinado no regimento interno.

Parágrafo Único - O voto será secreto:

- I - nas eleições para a mesa e na destituição de seus membros;
- II - na apuração das contas do Prefeito;
- III - na apreciação de veto
- IV - nas deliberações sobre perda de mandato;

SEÇÃO III Das Atribuições da Câmara

Art. 94 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos art. 93 e 104, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - plano e programas municipais de desenvolvimento;

IV - bens de domínio do Município;

V - transferência temporária da sede do governo municipal;

VI - criação, transformação, e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VII - convênios onerosos e consórcios com outros municípios;

VIII - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

IX - criação, organização e supressão de distritos;

X - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

XI - criação, transformação, extinção e estruturação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação pública municipal;

XII - concessão de serviços públicos;

XIII - concessão de auxílios e subvenções;

XIV - isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

XV - delimitação do perímetro urbano;

XVI - denominações de prédios, vias e logradouros públicos;

XVII - normas urbanísticas, particularmente as relativas à zoneamento e loteamento;

XVIII - normas de polícia administrativa, nas matérias de competência do Município.

Art. 95 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - elaborar seu regimento interno;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e de mais preceitos legais;

III - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IV - normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

V - resolver, definitivamente, sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravados ao patrimônio municipal;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder regulamentar;

VIII - mudar temporariamente sua sede;

IX - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito em cada legislatura, para subseqüente;

X - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara, dentro do prazo de sessenta dias após abertura da sessão legislativa;

XII - fiscalizar e controlar diretamente aos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIV - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo;

XV - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

Art. 96 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, poderá convocar Secretários Municipais para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando em crime contra a administração pública a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 97 - À Câmara é vedada a realização de obras e serviços externos.

SEÇÃO IV Dos Vereadores

Art. 98 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - O Vereador tem direito à prisão especial, enquanto não houver decisão condenatória transitada em julgado.

§ 2º - O Vereador será julgado nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça.

§ 3º - À mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao respeito e inviolabilidade.

Art. 99 - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quanto ao contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo ou emprego remunerado, salvo mediante aprovação em concurso público, inclusive os que sejam demissíveis "ad nuntium", nas entidades mencionadas na alínea "a".

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nuntium", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 100 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a operação de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representados na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 101 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias; de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Estadual, chefe de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do seu término.

§ 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á em licença, o Vereador privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º - A renúncia do mandato de Vereador será feita por documento lavrado de próprio punho, com firma reconhecida, dirigido ao Presidente da Câmara, e sua leitura em plenário e lançamento em ata, abrirá vaga a ser preenchida pelo suplente imediato.

§ 5º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 102 - Dar-se-á convocação do suplente de Vereador, nos casos de vaga, de investidura em função prevista no § 1º do artigo anterior ou de licença igual ou superior a sessenta dias.

§ 1º — O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar por igual período.

§ 2º — Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará junto a Justiça Eleitoral, para realização das eleições afim de preenchê-la.

§ 3º — Enquanto as vagas a que se referem os parágrafos anteriores não forem preenchidas, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 103 — O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I — emendas à Lei Orgânica;
- II — leis complementares;
- III — leis ordinárias;
- IV — decretos legislativos;
- V — resoluções.

Parágrafo único — A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara.

Art. 104 — Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço no mínimo, dos membros da Câmara;
- II — do Prefeito Municipal.

§ 1º — A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º — A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º — A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por judicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 105 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe

a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e ao cidadão, na forma e nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º — São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que dispõem sobre:

I — criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, fundações e autarquias ou aumento de remuneração;

II — servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III — criação, estruturação e atribuições das Secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º — A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 3º — É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I — autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II — organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 106 — Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 107 — São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I — o Código Tributário do Município;
- II — o Código de Obras;
- III — o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV — o Código de Posturas;
- V — a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI — a lei de criação da guarda municipal;
- VII — a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII — a lei de usos do solo urbano.

Art. 108 — O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo de que trata o § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar e demais códigos.

Art. 109 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, institucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria de dois terços dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas às demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 110 - Os decretos legislativos são deliberações político-administrativas sobre matérias de competência exclusiva do legislativo, com efeitos externos e as resoluções são deliberações político-administrativas ou simplesmente administrativas sobre matérias privativas da Câmara e de efeito interno.

Parágrafo único - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerará-se encerrada com a votação final, a elaboração

ração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 111 - O projeto que receber parecer contrário de todas as comissões, a que deva ser submetido, será tido como rejeitado.

Art. 112 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 113 - Os Municípios tem o direito pleno de acompanhar diretamente, ou através de associações representativas da comunidade, os atos de quaisquer dos poderes Municipais, que se sujeitem ao controle público exercido pelos órgãos competentes e à prestação de informações sobre atos administrativos, fatos e omissões imputáveis aos seus agentes.

Art. 114 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 115 - O controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes mensais e do balanço geral do Município, emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Câmara Municipal.

§ 1º - O Prefeito e as entidades da administração indireta municipal, objetivando a efetivação do controle externo enviarão ao Tribunal de Contas do Estado:

I - o orçamento do exercício em vigor até o dia quinze de janeiro;

II - os balancetes mensais, até trinta dias do mês subsequente ao vencido, acompanhados de cópias dos comprovantes de despesas;

III - o plano plurianual e o plano diretor, se houver, decorridos sessenta dias de sua aprovação;

IV - o balanço geral do Município, até noventa dias após o encerramento do exercício.

§ 2º - As providências dos incisos II e IV devem ser cumpridas também perante a Câmara Municipal.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal apresentará ao plenário do Tribunal de Contas, até o dia trinta de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, acompanhado de cópias dos comprovantes das despesas.

§ 4º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara pô-las-á pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e conhecimento, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei, da mesma forma, os balancetes mensais, à proporção em que forem elaborados, ficarão trinta dias à disposição do público, para os mesmos fins.

§ 5º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer prévio.

§ 6º - Recebido o parecer prévio, a comissão permanente de fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em vinte dias.

§ 7º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 8º - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§ 9º - No caso do Prefeito não apresentar, na forma da lei e nos prazos do § 1º, inciso IV, a prestação de contas do exercício, a Câmara Municipal procederá à tomada de contas, podendo, por decisão do Presidente ou por deliberação da maioria de seus membros, solicitar ao Tribunal de Contas a designação de auditoria para, em caráter especial, assisti-la em todo o processo de tomada de contas, e a Câmara, dará em qualquer caso, ciência dos resultados à citada corte.

§ 10º - Do balanço geral do Município deve constar obrigatoriamente:

I - declaração de imposto de renda do Prefeito e do cônjuge, bem assim, dos diretores de órgãos da administração indireta;

II - relação discriminada, com localização das obras realizadas no exercício, da aquisição do equipamento, veículo, máquinas, motores e do material permanente, com respectivos valores.

Art. 116 - A comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, tendo conhecimento de irregularidade ou ilegalidade ou diante de indícios de despesas não autorizadas ainda que sob forma de investimento não programado ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão permanente de fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas, irregular as despesas, a comissão permanente de fiscalização, se julgar que a mesma enseja dano irreparável ou grave lesão ao patrimônio público, proporá à Câmara Municipal a sua sustação ou outras medidas que julgar convenientes à situação.

Art. 117 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano diretor e a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal.

SEÇÃO VII

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 118 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara, no último ano da legislatura, até quinze dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo terá o seu valor fixado em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação, podendo ser atualizada pelos índices oficiais, com periodicidade, estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação, sendo esta de dois terços daqueles.

§ 3º - O Vice-Prefeito fará jus a uma vez a representação, correspondente a dois terços da que couber ao Prefeito.

Art. 119 - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável.

§ 1º - A parte fixa que não pode ser superior à metade da remuneração, é adferível por todos os Vereadores em exercício.

§ 2º - A parte variável será proporcionalmente paga aos Vereadores que comparecerem às sessões.

Art. 120 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor da remuneração do Prefeito.

Art. 121 - A verba de representação do Presidente da Câmara, será equivalente a dois terços da remuneração do Vereador.

Parágrafo único - No caso de não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano, da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelos índices oficiais.

Art. 122 - As sessões extraordinárias serão remuneradas com valores encontrados pela divisão da parte variável do subsídio, pelo número regimental de sessões ordinárias.

Parágrafo único - O número máximo de sessões extraordinárias remuneradas por mês será de quatro.

Art. 123 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens de interesse municipal, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 124 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único - As condições de elegibilidade para o Prefeito e o Vice-Prefeito são estabelecidas em Lei Federal.

Art. 125 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, presencando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar

as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob respiração da democracia e da legalidade.

Art. 126 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 127 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal, o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, será destituído da sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 128 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição, noventa dias depois da abertura da última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período do mandato de seus antecessores.

§ 3º - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após a declaração oficial, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

Art. 129 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, com início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição municipal.

Art. 130 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Art. 131 - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou missão de representação do Município.

Art. 132 - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do artigo 118 e seus parágrafos.

Parágrafo único - O subsídio do Prefeito não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago ao funcionalismo público municipal, no momento da fixação.

Art. 133 - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito declararão os seus bens e de seus cônjuges e quais as entidades jurídicas de que são titulares.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 134 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender o interesse do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 135 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara, os projetos de lei relativos ao orçamento anual, plurianual e as diretrizes orçamentárias do Município e das autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até quinze de abril, as prestações de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas;

XV - comparecer obrigatoriamente à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, mensagem e plano de governo, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVI - prover os serviços e obras da administração pública;

XVII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVIII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, dos recursos correspondentes ao duodécimo de suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar;

XXII - aprovar os projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanísticos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por leis, sem exceder às verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílio, prêmio e subvenções previamente aprovados pela Câmara, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;
XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
XXXII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias;
XXXIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
XXXIV – dar denominação, aprovada pela Câmara, a próprios, vias e logradouros públicos;
XXXV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVI – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária;
XXXVII – comparecer à Câmara, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios municipais.

Art. 136 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XVI e XXVI, do artigo anterior.

SEÇÃO III

Da Transição Administrativa

Art. 137 – Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive, das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou Órgão equivalentes, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por execução ou apenas a pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quando à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados.

Art. 138 – É vedado ao Prefeito Municipal, assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º – Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 139 – É vedado ao Prefeito, assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 15, I, IV e V.

§ 1º – É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º – As incompatibilidades declaradas no artigo 99, seus incisos e alíneas, estende-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

§ 3º – A infringência ao disposto no "caput" deste artigo e aos parágrafos anteriores importará em perda do cargo.

Art. 140 – O Prefeito será julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 141 – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, as previstas em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 142 - Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III - infringir as normas nos artigos 99 e 133;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO V

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 143 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II - os Sub-Prefeitos.

Art. 144 - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 145 - Compete aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica, especialmente no artigo 146:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual de suas repartições;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 2º - A infração ao item V deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 146 - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais ou Departamentos equivalentes.

Parágrafo único - Nenhum órgão da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

Art. 147 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 148 - A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II - fiscalizar os serviços distritais;
- III - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
- IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;
- V - prestar, mensalmente, contas ao Prefeito ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 149 - O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 150 - Os auxiliares diretos do Prefeito, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, estendendo-se a exigência aos respectivos cônjuges.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 152 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá, principalmente em vista, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça social.

Art. 153 – Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECOM, visando assegurar os direitos e interesses da população e coibir os crimes contra a economia popular.

Art. 154 – A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

- a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual e federal;
- b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
- c) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição de produtos e serviços;
- d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;
- e) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;
- f) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- g) por delegação de competência, atuar os infratores aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público, as eventuais provas de crimes ou contrações penais;
- h) denunciar publicamente, através da imprensa, os comerciantes e empresas infratoras;
- i) buscar intergração, por meio de convênio, com os Municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

trativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 160 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º – Caberá ao Município, promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º – O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 3º – O Município estabelecerá meios para manutenção e a sobrevivência dos órgãos públicos ou privados sem fins lucrativos, que garantam assistência a pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental.

§ 4º – Caberá ao Município, promover a divulgação do processo de linguagem mímica para os deficientes da fala ou de audição, nas escolas municipais, incluindo-se o ensino supletivo.

Art. 161 – Compete ao Município, suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal e estadual.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 162 – O Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares filantrópicas, visando a preservar a saúde individual e coletiva.

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância;

j) orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa.

k) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes para esse fim.

§ 1º – A CONDECOM será vinculada ao gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social, em harmonia e colaboração dos demais órgãos municipais.

§ 2º – A CONDECOM será dirigida por um Presidente designado pelo Prefeito, com as seguintes atribuições:

I – assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II – submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições de sugestões, objetivando a melhoria das atividades mencionadas no inciso anterior;

III – exercer o poder normativo e a direção superior da CONDECOM, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

Art. 155 – O trabalho é um direito de todos e será assegurada para sua execução uma justa remuneração, que proporcione uma existência digna do trabalhador e a sua família.

Art. 156 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 157 – O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único – São isentas de impostos as cooperativas e associações de trabalhadores rurais.

Art. 158 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias, necessárias a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 159 – O Município dispensará à microempresas e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações adminis-

VI - a elaboração e atualização de plano municipal de alimentação e nutrição, em consonância com o plano nacional respectivo;

VII - campanhas de saúde pública ou combate às doenças endêmicas, independentemente de pagamento de taxa ou contribuição, pelos beneficiários diretos ou potenciais;

VIII - criação de programas de assistência integral à saúde e de proteção especial da criança e do adolescente, com a colaboração da União, do Estado, de outros Municípios e de entidades não governamentais, com fins assistenciais, obedecendo os seguintes preceitos:

- a) aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde e assistência materno-infantil;
- b) criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial, ou mental, bem como de integração social destes, mediante o treinamento para a convivência e o trabalho, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos diversos;
- c) criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente, dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 1º - Compete ao Município, suplementar se necessário, a legislação federal e estadual, que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, constituindo um sistema integrado.

§ 2º - O Município assegurará à sua população, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social, de forma indistinta.

Art. 163 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 164 - As ações de serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Município sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de instituições privadas, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 165 - É vedado ao Município, a destinação de recursos públicos, para auxílios e subvenções, a instituições privadas com fins lucrativos, bem assim, dar destinação diversa aos recursos da União e do Estado, repassados ao Município, para os serviços de saúde.

Art. 166 - Para a formulação, gestão, controle e fiscalização da política de saúde, criar-se-á um Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Saúde será composto, prioritariamente, por órgãos públicos, com representação de entidades dos trabalhadores na área de Saúde e afins.

Art. 167 - É vedada a cobrança ao usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos diretamente pelo Poder Público ou através de contratos ou convênios com instituições privadas.

Art. 168 - O servidor público municipal que possuir filho portador de deficiência física, sensorial ou mental, terá carga horária reduzida à metade, sem prejuízo dos vencimentos, desde que comprove o fato perante a autoridade que lhe seja imediatamente superior.

Art. 169 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços de saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sobre condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 170 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados, facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - ação contra os males que são instrumento da dissolução da família;

II - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III - colaboração com as entidades assistenciais que visem a promoção e educação da criança e do adolescente.

Art. 171 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Art. 172 - A educação é um direito de todos e um dever do Município, e será ministrada com a observância dos seguintes princípios:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive, para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade, e gratuidade, que será peculiar ao ensino fundamental e pré-escolar, também ao ensino médio,

III - programas especiais de educação aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - programas de creches pré-escolares às crianças de zero a seis anos de idade;

V - programas de ensino supletivo, visando a erradicação do analfabetismo;

VI - garantia de acesso à formação do quadro de professores, mediante a realização de concurso público de provas e títulos;

VII - pagamento de um salário compatível com o nível, tempo de serviço e formação profissional;

VIII - equipamento adequado para as escolas da rede municipal de ensino;

IX - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

X - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

XI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XII - não manter escolas de segundo e terceiro grau, sem antes atender às necessidades do ensino pré-escolar, de primeiro grau e supletivo.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina das escolas oficiais do Município, e será ministrado de acordo com a condição religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz ou seu representante legal ou responsável.

§ 4º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua Portuguesa.

§ 5º - O Município fará chamada anual dos alunos do ensino fundamental, promovendo junto aos pais, entidades de classe e o corpo docente, campanhas contra a evasão e a repetência.

§ 6º - Nas escolas rurais, dar-se-á especial atenção ao adequado conhecimento das atividades rurais do Município.

§ 7º - O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 173 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, desde que:

I - promovam finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade respectiva.

Art. 174 - O Município manterá o professorando municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 175 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 176 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de trinta por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente da transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e investirá:

I - setenta por cento, dos recursos previstos neste artigo, no ensino no primário;

II - os recursos remanescentes serão destinados ao ensino supletivo e ginásial.

Art. 177 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes seguimentos éticos que compõem a comunidade local.

§ 2º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta aos quantos delas necessitem.

§ 3º — Ao Município, cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 4º — O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais, da maioria da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

§ 5º — O Município criará e manterá bibliotecas públicas destinadas às pesquisas científicas e culturais.

Art. 178 — O Município fomentará as práticas desportivas, dando prioridade aos alunos da rede municipal de ensino, e, supletivamente, às associações de bairros, clubes de jovens, organizações beneficentes, culturais e amadoristas, destinando recursos para construções de quadras polivalentes e campos de prática do desporto.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 179 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º — O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento de expansão urbana.

§ 2º — A propriedade cumpre a sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º — As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, deste artigo.

§ 4º — O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I — loteamento ou edificação compulsória;
- II — imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- III — desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 180 — No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, serão assegurados:

I — a regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares, preferencialmente, sem remoção dos moradores, mas respeitados os direitos de proprietários ou de possuidores diretos ou indiretos;

II — a participação popular, na elaboração de planos, programas e projetos que visem a solução de problemas urbanos;

III — a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária;

IV — a preservação, proteção e a recuperação do meio ambiente urbano;

V — a criação ou a preservação de área de lazer e de atividades de caráter comunitário;

VI — a facilidade do acesso nos edifícios, logradouros públicos e veículos de transporte coletivo, às pessoas portadoras de deficiência física;

VII — a destinação de área para implantação de fábricas e parques industriais, com garantia de respeito ao meio ambiente.

Parágrafo único — Nos casos do inciso I, a remoção de moradores não se efetivará sem a prévia garantia de assentamento em local adequado.

Art. 181 — A política agrícola e fundiária será formulada e executada, a nível municipal, nos termos do disposto na Constituição Federal, compatibilizada a ação pública nestes setores, com a política nacional de reforma agrária.

§ 1º — Incluem-se no planejamento agrícola, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º — O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações, meios de produção e de trabalho, destinando quinze por cento da receita orçamentária à compra de equipamentos agrícolas e sementes para distribuição aos agricultores;

§ 3º — A assistência técnica e extensão rural de que trata o parágrafo anterior, será gratuita, podendo o Município firmar convênio com o órgão estadual competente para esse fim.

§ 4º — Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

§ 5º — O Município aplicará setenta por cento do I.T.R. a que tem direito, na política de assistência técnica aos pequenos produtores rurais, a título de incentivo à produção agrícola.

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 182 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, que será amplamente divulgado;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem em risco para a vida, sua qualidade e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedados, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º – O Município, com a colaboração do Estado, estabelecerá programas de tratamento de despejos urbanos e industriais e outros resíduos, de proteção à qualidade da água, assim como de combate às inundações e à erosão.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 – O Município manterá permanente diálogo com a opinião pública, no tocante à divulgação dos atos praticados pelos poderes constituídos, sempre que o interesse público não for contrário, visando:

I – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 184 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 185 – O Município instituirá os Conselhos Comunitários, compostos de membros indicados por entidades de classes, associações cívicas e culturais, além de representantes da Câmara e do Executivo, com atribuições, composição e funcionamento previstos nesta Lei Orgânica e na lei de que resultar sua criação, assim denominados:

I – Conselho Municipal de Desenvolvimento, órgão consultivo e de assessoramento do Prefeito, em toda a fase de elaboração e implantação do plano diretor, cujas decisões tem caráter de indicação, dependendo sua efetivação, de ato do Executivo ou lei da Câmara Municipal;

II – Conselho Municipal de Educação;

III – Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único – A duração do mandato dos membros representantes do Executivo nos Conselhos Municipais ou órgãos colegiados, não excederá o período de mandato do Prefeito que os inciou.

Art. 186 – O Município criará no prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, os seguintes departamentos:

I – Departamento de Saúde;

II – Departamento de Educação, Cultura e Desporto;

III – Departamento de Agricultura;

IV – Departamento de Obras.

Art. 187 – Qualquer citação será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 188 — O Município não pode dar nome de pessoas vivas a próprios, vias, logradouros e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º — Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, haja prestado relevantes serviços à comunidade, ao bairro, ao Município, ao Estado ou ao País, de um modo geral, ou se destacado no campo das ciências, das letras ou das artes.

§ 2º — A lei que autorizar as denominações e que se refere este artigo, deverá ser aprovada por maioria de dois terços da Câmara.

Art. 189 — Os cemitérios do Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido à todos as condições religiosas, praticadas neste de forma livre.

Parágrafo único — As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 190 — Ficam obrigados a apresentar declaração anual de bens, os assessores diretos do Prefeito e os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, estendendo-se a exigência aos respectivos cônjuges.

Art. 191 — No período de noventa dias antes da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos, serão nulos os atos administrativos que impliquem em:

- I — realização de operações que resultem no endividamento do Município;
- II — reajuste de salários e vencimento do funcionalismo público municipal, exceto o decorrente de atualização monetária;
- III — admissão, a qualquer título, contratação, demissão, promoção ou remanejamento de servidores públicos.

Art. 192 — Até antes da vigência da lei complementar federal pertinente, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara, até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção, até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 1º — A revisão desta Lei Orgânica será realizada após a revisão constitucional, prevista no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e posteriormente, à revisão da Constituição Estadual.

Art. 2º — O Município editará leis, até 31 de dezembro de 1990, que estabeleçam critérios para compatibilização de seu quadro de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal, dela decorrente, nos termos do artigo 24 do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 3º — Ficam revogados, a partir da promulgação desta lei, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem ao Executivo ou seus órgãos, competência assinalada nesta lei, à Câmara Municipal.

Art. 4º — Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despendar mais do que sessenta e cinco por cento do valor de suas receitas correntes com pessoal ativo e inativo.

Art. 5º — Observado o disposto nesta Lei Orgânica e até cento e oitenta dias de sua promulgação, a Câmara Municipal elaborará o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, instalação e funcionamento e especialmente, disciplinando o procedimento legislativo, os trabalhos dos Vereadores, da Mesa, da Presidência, bem como das comissões e, enfim, todas as disposições normativas de suas atividades internas.

Parágrafo único — Enquanto não for promulgada a Resolução estabelecendo o Regimento Interno, continua em vigor as Resoluções gerais, naquilo que não contrariar esta Lei e as Constituições Federal e Estadual.

Art. 6º — Até 31 de dezembro de 1990 o plenário aprovará regulamento próprio da Secretaria e demais serviços da Câmara, observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 7º — As emendas à Lei Orgânica, às leis complementares, às leis ordinárias, aos decretos legislativos, às resoluções e aos decretos, terão numeração própria, em séries distintas, sem renovação anual.

Art. 8º — O Poder Executivo criará, no prazo de um ano, os Conselhos Municipais, os Departamentos e os Distritos, nos povoados que preencham os requisitos desta Lei Orgânica.

Art. 9º - O Município deverá, no prazo de três anos, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Art. 10º - O Município mandará imprimir o texto integral desta Lei Orgânica, a ser colocada à disposição nas escolas, nos sindicatos, nas igrejas e em outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Francisco Ayres, 05 de abril de 1990

FRANCISCO ALVES SIQUEIRA
Presidente

GONÇALO DE SOUSA MOTA
Vice-Presidente

DONATO FERREIRA DA SILVA
Secretário

JOAQUIM RODRIGUES NUNES
Relator

JUVENAL FERREIRA DA SILVA
Vereador

ISAÍAS PEREIRA DE ALMEIDA
Vereador

DOMINGOS DELTRUDES DA PAIXÃO
Vereador

ISMAEL SEVERO DA PAZ
Vereador

REGINALDO DA PAZ OLIVEIRA
Vereador

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES - ESTADO DO PIAUÍ

ABASTECIMENTO ALIMENTAR

- competência para organização: art. 13, VIII

ABUSO DE PRERROGATIVAS

- por Vereador: art. 100, § 1º

AÇÃO PENAL

- contra o Prefeito, tramitará: art. 141

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- arts. 14 a 19
- disposições gerais: arts. 14 e 15
- princípios: art. 14 e § 1º a 7º
- servidores públicos civis: arts. 16 a 18

ADOLESCENTE

- assistência à saúde: art. 162 VIII

AGRPECUÁRIA

- produção; competência para fomentar: art. 13, VIII

AGROTÓXICOS

- controle do seu uso: 182, v

ÁGUAS

- proteção à sua qualidade: art. 182, § 4º

ALIENAÇÕES

- quando e como será feita: art. 34, I e II
- quando será proibida: art. 34, § 2º

ALIENAÇÃO

- competência para organizar
- abastecimento: art. 13, VIII

ALÍQUOTAS

- fixação nos impostos: art. 51

AMPLA DEFESA

- direito de: art. 100, § 3º

ANALFABETISMO

- erradicação: art. 172, V

APOSENTADORIA

- art. 17 e incisos
- do professor e da professora: art. 17, III, "b"
- do servidor público: art. 17, I, II e III, § 3º
- proporcional: art. 17, III
- por invalidez: art. 17, I

ASSISTÊNCIA FAMILIAR

- art. 170

ASSISTÊNCIA GRATUITA

- vedada a cobrança: art. 167

ASSISTÊNCIA PÚBLICA

- cuidado; competência: art. 160

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- plano de: art. 160, § 2º
- recursos: art. 162, VIII "a"
- instituição de imposto, vedada: art. 154, VII, "c"

ASSOCIAÇÃO

- direito do servidor: art. 14, VI
- isenção de tributos: art. 54, VII, "c"
- fomentação do município: art. 178

ATIVIDADE PERIGOSA

- art. 17, § 1º

ATIVIDADE PENOSA

- art. 17, § 1º

ATIVIDADE INSALUBRE

- constituição: art. 55
- ordenação: art. 59
- vedação de indicação: art. 60

AUTARQUIA

- definição: art. 20, § 2º, I
- criação e extinção: art. 94, XI

AVAIS

- seu controle pelos poderes Executivo e Legislativo: art. 177, III

BANDEIRA

- símbolo: art. 5º

BEM DE TODOS

- meio ambiente: art. 182
- disposições e condições: art. II, XIX

BEM-ESTAR

- promoção: art. 2º, IV e art. II

BENS DE VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

- conservação: art. 13, IV

BENS PÚBLICOS

- disposição sobre: art. II, IX
- aquisição: art. II, XVIII

BENS MUNICIPAIS

- norma sobre uso: art. 26, I, "g"
- constituição: art. 30
- administração: art. 31
- cadastro: art. 32
- classificação: art. 33, I e II
- conferência: art. 33, § único
- alienação: art. 34
- doação: art. 34, § 1º
- venda e doação, prévia autorização da câmara: art. 35
- concessão: art. 38 e parágrafos

BENS IMÓVEIS

- modo de alienação: art. 34, I
- sua doação será contratual: art. 34, § 1º
- aquisição: art. 36
- alienação: art. 91, I, "c" e "d"
- imposto na transmissão: art. 48, II

BENS MÓVEIS

- modo de alienação: art. 34, II

BRASILEIROS

- acesso à cargos, empregos e funções públicas: art. 14, I

CAÇA

- proibições impostas: art. 182, § 1º, VII

CALAMIDADE PÚBLICA

- compromisso financeiro pelo prefeito, após findo o mandato: art. 138, § 1º

CÂMARA MUNICIPAL

- exercício do governo: art. 3º
- administração de bens: art. 31
- ordenação de despesa: art. 59
- apreciação do orçamento: art. 65, 66 e 67
- composição: art. 76
- funcionamento: art. 77
- competências: arts. 82, 94
- comissões internas: art. 83
- sessões: art. arts. 84 e 88
- deliberações: art. 89

CARGOS PÚBLICOS

- acesso através de concurso: art. 14, II
- em comissão; exercício: art. 14, V
- reserva a deficientes: art. 14, VIII
- isonomia: art. 16, XII
- proibição de acumular e exceções: art. 14, XVI, "a", "b" e "c"
- afastamento para exercício de mandato eletivo: art. 15, I, II e III
- aposentadoria: art. 17 e parágrafos
- reintegração: art. 18, § 2º
- extinção: art. 18, § 3º
- criação, transformação, extinção: art. 94, VI
- vacância; de prefeito: art. 127

CASSAÇÃO DE MANDATO

- do vereador: art. 100 e incisos
- do Prefeito: art. 139 e parágrafos

CERTIDÕES

- para fins de distritos: art. 7, § 4º, "b" e "c"
- expedição assegurada: art. II, XI
- prazo para emissão art. 27

CIÊNCIA

- meios de acesso; é dever do Município: art. 13, V
- homenagem à quem de destacam: art. 188, § 1º

CÓISA JULGADA

- não consolidada: art. 18, § 2º

COMBUTÍVEIS

- imposto sobre: art. 48, III

COMISSÃO

- do Poder Legislativo: art. 83 e parágrafos

COMPETÊNCIA

- vide por Poderes, órgãos e assuntos

COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

- apoio municipal: art. 178

COMUNICAÇÃO

- utilização proibida: art. 12, IV

CONCESSÃO

- de licença para estabelecimentos comerciais, industriais: art. II, XV
- de transportes coletivos: art. 12, XXII
- de bens municipais: art. 38, § 1º e 2º
- é vedada à créditos: art. 72, VII
- de vantagens/requisitos: art. 74, § único
- de serviços públicos, a quem competem: art. 94, XII
- de auxílios e subvenções; compete: art. 94, XIII

CONCURSO PÚBLICO

- forma de acesso ao serviço público: art. 14, II
- confere estabilidade: art. 18
- cargos de guarda municipal: art. 19, § 2º

CONDENAÇÃO CRIMINAL

- perdado mandato: art. 100, IV
- vaga no cargo de prefeito: art. 142, I

CÔNJUGES

- prestarão declaração de bens: art. 133
- dos auxiliares do Prefeito: art. 150

CONSELHOS

- municipais, criação: art. 185, I, II, III, e IV

CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

- art. 182

CONSTITUIÇÃO

- configuração do município: art. 1º
- reconhecimento territorial: art. 4º
- supremacia: art. 1º

CONSUMIDOR

- comissão de defesa: art. 153 e parágrafos

CONTRATAÇÃO

- casos por tempo determinado: art. 14, IX
- regras gerais: art. 14, § 7º

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- instituição: art. 50

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

- instituição: art. 52

COOPERAÇÃO DA UNIÃO E DO ESTADO

- na educação: art. II, V
- assistencial: art. 162, VIII, § 1º

COOPERATIVAS:

- organização: art. 181, § 4º

CRÉDITOS

- legitimação da defesa: art. 59
- projetos de lei suplementação vedada: art. 72, V

CRENÇA RELIGIOSA

- direito de todos: art. 2º, IV

criação

- de cargos públicos: art. 94, VI

criança

- assistência: art. 162, V

CRIMES

- de responsabilidade: julgamento do Prefeito e do vereador: art. 140 e 98, § 2º

CULTOS RELIGIOSOS

- ao município é vedado manter: art. 12, I

CULTURA

- meios: art. 13, V

DATAS COMEMORATIVAS

- disposições legais: art. 177, § 1º

DEFESA

- certidões para: art. II, XL
- do meio ambiente: art. 182
- do consumidor: art. 153 e parágrafos

DEFESA DO SOLO

- considerações: art. 182, III

DEFICIENTES FÍSICOS

- assistência: art. 160 §§ 3º e 4º
- prevenção e treinamento: art. 162, VIII, "b"

DENÚNCIA

- parte legítima: art. 117, § 2º

DESAPROPRIAÇÃO

- aquisição de bens: II, XVIII
- competência para legislar: art. 135, V

DESENVOLVIMENTO URBANO

- política de: art. 179
- normas e diretrizes: art. 180
- plano diretor de desenvolvimento integrado: art. 22

DESIGLDADES SOCIAIS

- objetivo fundamental: art. 2º, III

DESPEDIDA ARBITRÁRIA

- invalidada por sentença judicial: art. 18, § 2º

DESPESA

- princípios a atender: art. 58
- proibição de satisfação: art. 59
- criação: art. 60

DESPESA COM PESSOAL

- limites de lei: art. 74.

DESPORTO

- fomento pelo município: art. 178

DIREITOS POLÍTICOS

- perda do mandato de Vereador: art. 100, IV
- perda do mandato de Prefeito: art. 142, IV

DISCRIMINAÇÃO

- proibição: art. 2º, IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

- arts. 183 a 192

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- arts. 1º a 10º do ADT

DÍVIDA PÚBLICA

- serviço de: art. 63, § 2º, "b"

DOAÇÃO

- procedimento: art. 34, § 1º
- concessão de: art. 35
- proibição: art. 37

DOCUMENTOS PÚBLICOS

- proteção: art. 177, § 3º

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- inclusão no orçamento: art. 69, § único
- para despesas: art. 70

ORÇAMENTOS

- programas de prevenção: art. 162, VIII, "c"

EDUCAÇÃO

- direitos de todos, dever do Município: art. 172
- destinação de recursos: art. 173
- percentual de recursos: art. 176

EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- promoção: art. 182, § 1º, VI

ELEIÇÃO

- sistema proporcional: art. 76
- condições de elegibilidade: art. 76, § 1º e 124, § único

EMENDAS À LEI ORGÂNICA

- votos: art. 91, V

EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS

- serviços de: art. II, XXII

EMPRESAS PÚBLICAS

- classificação: art. 20, § 2º, II
- criação, transformação, extinção e estruturação: art. 94, X

ENSINO

- fundamental: art. 172, I
- obrigatório, acesso: art. 172, §§ 1º e 2º
- religioso: art. 172, § 3º
- chamada: art. 172, § 5º
- será ministrado: art. 172, § 4º
- superior: art. 172, XII

ENTIDADE DE CLASSE

- destinados ao ensino: art. 173

ENTORPECENTES

- combate ao uso: art. 162, VIII, "c"

ESCOLAS COMUNITÁRIAS, CONFESSIONAIS E FILANTRÓPICAS

- recursos: art. 173

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- regras: art. 62

EXTINÇÃO

- de cargos, empregos e funções: art. 94, V
- de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações: art. 94, XI
- do mandato do prefeito: art. 139

FAMÍLIA

- assistência à criança e ao adolescente: art. 162, VIII e 170, § 2º, III
- casamento: art. 170, § 1º
- ação contra dissolução: art. 170, § 2º, I

FAUNA

- competência comum: art. 13, VII
- proteção: art. 182, § 1º, VII

FÉ

- vedada a recursos nos documentos públicos: art. 12, II

FILHO

- deficiente de servidor municipal: art. 168

FISCALIZAÇÃO

- contábil, financeira e orçamentária: arts. 113 e 114

FLORA

- competência comum: art. 13, VII
- proteção: art. 182, § 1º, VII

FUNÇÃO PÚBLICA

- de confiança: art. 14, V
- criação e extinção: art. 94, XI

FUNDAÇÃO PÚBLICA

- definição: art. 20, § 2º, IV
- personalidade jurídica, aquisição: art. 20, § 3º
- criação e extinção: art. 94, XI

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO

- constitui a receita: art. 55

FUSÃO

- do distritos: art. 7º, § 1º

GARANTIAS

- de estabilidade: art. 18

GREVE

- direito de: art. 14, VII

GUARDAS MUNICIPAIS

- atribuições para constituir: art. II, XXXIX
- função: art. 19
- regras trabalhistas: art. 19, § 1º
- investidura nos cargos: art. 19, § 2º

HABITAÇÃO

- promoção de programas: art. 13, IX

HINO

- símbolo: art. 5º

IGREJAS

- a quem é vedado o estabelecimento: art. 12, I

IGUALDADE

- entre todos: art. 2º, IV

IMÓVEIS PÚBLICOS

- alienação: art. 34, I
- doação: art. 34, § 1º
- aquisição: art. 36

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS

- competência: art. 48, II

IMPOSTO

- são tributos: art. 47
- da competência do município: art. 48
- vedação de instituir: art. 54, VII

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

- párcela do Município: art. 56, IV

IMPOSTO SOBRE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

- instituição: art. 48, III

5

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

- competência: art. 48, IV

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

- parcela do Município: art. 56, III

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

- parcela do Município: art. 56, II

IMPOSTO SOBRE RENDAS E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

- parcela do Município: art. 56, I

IMUNIDADES

- de Vereadores: art. 98

INELEGIBILIDADE

- condições: art. 76, § 1º e 124, § único

INFÂNCIA

- assistência: art. 162, V

INFORMAÇÃO

- direitos de todos: art. II, XL

INSALUBRIDADE

- atividade: art. 17, § 1º

INTERVENÇÃO

- vedação de emenda a lei orgânica nesse estado: art. 104, § 3º

IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIO

- art. 14, XV

JORNAIS

- vedada a cobrança de impostos: art. 54, VII, "d"

JUVENTUDE

- apoio do Município: art. 178

LAZER

- incentivo: art. 178

LEI ORÇAMENTÁRIA

- elaboração e execução: art. 62
- nela se insere: art. 64, I, II e III
- rejeição enseja: art. 67

LEIS

- publicação: art. 23
- iniciativa da mesa: art. 81
- iniciativas da câmara: art. 94
- processo legislativo: art. 103
- iniciativas de vereadores: art. 105
- iniciativas do prefeito: art. 135, I

LEIS COMPLEMENTARES

- compreende o processo legislativo: art. 103, II
- especificações: art. 107
- iniciativa: art. 105

LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

- art. 14, VI

LICITAÇÃO

- exigência legal: art. 45
- modalidades: art. 45, § 2º

LIMITAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR

- casos: art. 54, incisos e parágrafos

LÍNGUA PORTUGUESA

- ministração do ensino: art. 172, § 4º

LIVROS

- impostos sobre: art. 54, VII, "d"

MANDATO

- de vereador: art. 76
- de prefeito: art. 124

MARGINALIZAÇÃO

- combate aos fatores: art. 2º, III

MEIO AMBIENTE

- proteção: art. 182

MINISTÉRIO PÚBLICO

- representação: art. 154, "g"

MUNICÍPIOS

- unidade do território, com autonomia político-administrativo e financeira: art. 1º
- objetivos: art. 2º

OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

- art. 2º

OBRAS

- necessidade do plano: art. 41
- orçamento: art. 41, § 2º

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

- contratação: art. 71, II

ORÇAMENTOS

- elaboração: art. 62

ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

- art. 47, 48 e 49

ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

- disposições gerais: art. 75
- legislativo: art. 76
- executivo: art. 124

ORGANIZAÇÃO SINDICAL

- servidores: art. 14, VI

PARTIDOS POLÍTICOS

- formação das comissões: art. 83, § 3º

PENSIONISTAS

- proventos: art. 17, § 4º

PLEBISCITO

- criação de distritos: art. 7º

POBREZA

- erradicação: art. 2º, III

PODERES

- vedada a delegação: art. 75, § único

PODER DE TRIBUTAR

- competência: art. 48
- limitação: art. 54, II, III, IV, V e VII

POLÍTICA AGRÍCOLA

- formulação e execução: art. 181

POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

- execução: art. 179

POLUIÇÃO

- combate: art. 13, VI

PRAZO

- para envio da lei orçamentária: art. 65
- para criação de departamentos: art. 186

PRECONCEITOS

- proibição: art. 2º, IV

PRÉ-ESCOLAS

- prioridade: art. 172, XII

PREFEITO

- chefe do Executivo: art. 124
- atribuições do: art. 134
- perda do mandato: art. 139

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- quem regulará: art. 160
- plano: art. 160, § 2º

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- arts. 1º a 5º

PRODUÇÃO

- competência para organizar: art. 13, III

PROFESSORA

- aposentadoria: art. 17, III, "b"

PROFESSOR

- aposentadoria: art. 17, III, "b"

PROJETOS DE LEI

- iniciativa: art. 108
- aprovado: art. 109
- voto contrário: art. 111
- matéria rejeitada: art. 112

RECEITAS TRIBUTÁRIAS

- constituição: art. 55

REMUNERAÇÃO

- dos agentes políticos: art. 118

RENDAS

- imposto sobre: art. 56, I

SAÚDE

- promoção: art. 162

SECRETÁRIOS

- auxiliares: art. 143

SERVIDOR PÚBLICO

- disposições aplicáveis: art. 16 e 18

SINDICATO

- garantia do servidor: art. 13, VI

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

- art. 162, § 1º

SUBSTÂNCIA E PRODUTOS TÓXICOS

- art. 182, § 2º

SUPLENTE

- convocação: art. 102

TEMPLOS RELIGIOSOS

- vedado o imposto: art. 54, VII, "b"

TRABALHADOR RURAL

- assistência: art. 181, § 2º

TRÂNSITO

- políticos de: art. 13, XII

TRANSPORTE

- coletivo: art. II, XXXVII, "c"

VEÍCULOS AUTOMOTORES

- instituição de imposto: art. 56, III

VENCIMENTOS

- dos poderes: art. 14, XII
- irredutibilidade: art. 14, XV

VEREADORES

- eleição: art. 76, § 1º

VICE-PREFEITO

- posse: art. 125
- substituirá o prefeito: art. 126

ÍNDICE ALFABÉTICO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARBITRAMENTO

- para situação das terras, prazo de: art. 9º

APROVAÇÃO

- do regulamento próprio da secretaria da câmara: art. 6º

CRIAÇÃO

- de conselhos, prazo: art. 8º

COMPATIBILIZAÇÃO

- do seu quadro de pessoal: art. 2º

DESPESAS

- com pessoal, limite: art. 4º

DELEGAÇÃO

- de competência, revogação: art. 3º

ELABORAÇÃO

- do regimento interno: art. 5º

EMENDAS

- à lei orgânica: art. 7º

IMPRESSÃO

- do texto intergral da lei orgânica: art. 10º

NUMERAÇÃO

- às leis, decretos legislativos, resoluções e decretos: art. 7º